



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

PARECER JURÍDICO Nº 005/2019

CONSULENTE:

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

ASSUNTO:

**Recurso Administrativo referente a habilitação da
licitante SABER INFORMÁTICA EIRELI ME do
Pregão Presencial nº 16/2019.**

BASE LEGAL:

**1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso
XXI, da Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública e dá
outras providências.**

**2 – Lei 10.520/05, que Institui, no âmbito da União,
Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do
art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade
de licitação denominada pregão, para aquisição de bens
e serviços comuns, e dá outras providências.**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA**, devido ao fato da empresa **SABER INFORMÁTICA EIRELI ME** ter sido habilitada no Pregão Presencial nº 016/2019.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa licitante apresenta recurso sobre a habilitação, no processo licitatório em epígrafe, de sua concorrente **SABER INFORMÁTICA EIRELI ME**, alegando entre outras coisas, que a mesma não apresentou junto com os certificados dos Cursos NRS 35 E 10 “*Como se não bastasse o ocorrido, a empresa declarada vencedora, deixou de entregar no dia do pregão, certidão válida de negativa de débito federal, bem como apresentou certificado sem a devida emissão do ART, de profissional habilitado que tenha ministrado os cursos NRS, 35 e 10, conforme previa o edital de licitação.*”

Ao final requereu o provimento do recurso para a anular a decisão da comissão e conseqüentemente de toda a licitação em comento.

E o relato necessário.

Assim sendo, e sem muitas delongas, passamos a análise do recurso, onde podemos afirmar que o recurso não deve ser provido, e conseqüentemente mantida a habilitação da Licitante Vencedora do certame, senão vejamos:

Apesar para fins de comentário, alega a recorrente que, seu valor inicial, ficou acima das concorrentes, e por este motivo não participou dos lances verbais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

Compulsando a ata da reunião de julgamento, temos que a comissão atendeu aos princípios da Lei 10.520, haja vista, que foram 04 (quatro) os licitantes, onde os 03 (Três) primeiro ficarão dentro da margem de 10%, sobre o valor da menor proposta, estando, portanto, classificados para os lances verbais, onde a Recorrente não participou devido ao seu valor inicial não estar dentro dos 10%.

Sendo assim, temos que a Pregoeira e a equipe de apoio, cumprirão com o estabelecido na legislação vigente.

Já com o alegado de que, dos outros três licitante, apenas um estava presente, não há o que se falar em ilegalidade, pois os licitantes não são obrigados a estarem presentes na reunião de julgamento, onde apenas ficam impossibilitados de participarem da fase de lances, não sendo este fato motivo para que o recorrente participe dos mesmos.

Ademais, percebe-se da ata de reunião, que a Pregoeira tentou negociar o valor com a Licitante Vencedora, bem como, que o valor inicial apresentado por esta, está bem abaixo dos demais licitantes, em especial o valor apresentado pelo Recorrente, que como muito bem menciona em seu recuso, nem participou dos lances verbais.

Por derradeiro, com relação as ART, que deveriam acompanhar os certificado, totalmente equivocado o recorrente, pois, ao contrário do que alega, o Edital não previa tal documentação, onde foi exigido tão somente os certificado.

Caso entenda que seria necessário o acompanhamento das ARTs, o recorrente deveria ter protocolado a Impugnação ao Edital, dentro do prazo hábil para tal, providência esta que não foi tomada pelo recorrente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

Agora, depois de passado o prazo, querer que a Pregoeira e a equipe de apoio exija documentos que não foram solicitados com o edital é totalmente incabível, pois a Pregoeira bem como a equipe de apoio estão estritamente vinculados a legislação em vigor (princípio da legalidade) e no caso em tela, especialmente ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Cabe salientar que, após devidamente publicado, e desde de que não haja impugnação, o estas estejam saneadas, o Edital de Licitação, transforma-se em Lei, perante os licitante e a Administração, onde **todos** ficam estritamente vinculados ao Edital.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **pelo não acolhimento do Recurso Administrativo**, bem como pelo envio do Recurso a autoridade superior para sua manifestação, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.66/93.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 11 de março de 2019.


MARCOS FERNANDO ZANELLA
Advogado do Município – Matrícula 20.017
OAB/SC 30881

*Acolho o parecer
jurídico e o encaminhamento
para a manifestação do Sr.
Prefeito Municipal.
11/03/19 Suelen*